

Altera a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para dispor sobre a destinação dos recursos do Fundo Nacional do Idoso e prever a obrigatoriedade de divulgação, em meio eletrônico de acesso público, de relatório de destinação dos recursos do Fundo relativos ao exercício anterior e de informações prévias sobre as transferências a realizar ao exterior; e altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para estabelecer a divulgação semestral de estatísticas sobre violência contra pessoas idosas e punir a omissão no atendimento de denúncia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 1º-A e 1º-B:

“Art. 1º-A. Os recursos do Fundo Nacional do Idoso serão destinados para a manutenção, o financiamento ou o custeio de despesas relacionadas, entre outras:

I – a campanhas de utilidade pública destinadas à defesa, à promoção e à proteção dos direitos da pessoa idosa;

II – à estruturação dos centros de cuidados diurnos e das entidades de atendimento à pessoa idosa;

III – à melhoria da acessibilidade das pessoas idosas nos ambientes institucionais;

IV – a pesquisas, estatísticas e estudos na área do envelhecimento;

V – a programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos que tenham como foco as especificidades do atendimento à população idosa;

VI – a programas destinados à defesa, à promoção e à proteção dos direitos da pessoa idosa;



* c d 2 0 0 7 3 3 7 7 2 2 0 0 *



VII – a programas que promovam o acesso das pessoas idosas às atividades de esporte, cultura, turismo e lazer;

VIII – à realização de conferências nacionais, estaduais, distritais e municipais dos direitos da pessoa idosa;

IX – ao aprimoramento dos serviços de recebimento de denúncias de violação de direitos da pessoa idosa, inclusive por meio da implantação de linhas exclusivas nos canais existentes e da disponibilização de recursos de acessibilidade;

X – a campanhas de divulgação dos canais de comunicação destinados ao recebimento de denúncias de violação de direitos da pessoa idosa;

XI – a programas que ofertem a pessoas idosas vítimas de violência acompanhamento nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Parágrafo único. É vedado o pagamento de servidores ou empregados públicos federais, estaduais, distritais ou municipais com recursos provenientes do Fundo Nacional do Idoso.”

“Art. 1º-B. Será divulgado em meio eletrônico de acesso público, até o final do mês de abril, relatório de destinação dos recursos do Fundo Nacional do Idoso relativo ao exercício financeiro anterior contendo, no mínimo:

I – os programas e ações desenvolvidos pelas entidades recebedoras dos recursos do Fundo, públicas ou privadas;

II – os valores gastos;

III – as justificativas das escolhas das entidades recebedoras dos recursos do Fundo e suas correspondentes prestações de contas;

IV – o grau de atingimento dos objetivos pretendidos com a execução de despesas custeadas com os recursos do Fundo.

Parágrafo único. Caso haja transferência de recursos do Fundo ao exterior, a entidade transferidora dos recursos:

I – divulgará em meio eletrônico de acesso público o beneficiário, a finalidade e o valor do repasse de recursos previamente ao ato de transferência;

II – será responsável pela elaboração das respectivas prestações de contas referidas no inciso III do **caput**.”

Art. 2º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 19-A e 57-A:

“Art. 19-A. As estatísticas das notificações referidas no art. 19, assim como aquelas oriundas dos serviços de recebimento de denúncias sobre violência contra a pessoa idosa, serão divulgadas semestralmente.”

“Art. 57-A. Deixar o serviço de atendimento de receber ou de encaminhar denúncia de violência contra a pessoa idosa.

Pena – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de outubro de 2020.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal

